

PARECER N.º 27/CITE/2002

Assunto: Compatibilidade ou incompatibilidade entre o regime de isenção de horário de trabalho e o direito à dispensa diária de dois períodos distintos de uma hora cada um, para amamentação e/ou aleitação
Processo n.º 1/2002

I - OBJECTO

- 1.1. Em 25.01.2002, a CITE recebeu da Senhora D. ... uma carta solicitando a emissão de “um parecer de carácter genérico”, sobre o assunto referido em epígrafe.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. No âmbito do sector público, estabelece o artigo 24.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, que “a isenção de horário não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida”.
- 2.2. No âmbito do contrato individual de trabalho, dispõe o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, que “os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso concedidos pelos instrumentos de regulamentação colectiva, por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho ou pelos contratos individuais de trabalho”.
- 2.3. Nos termos do artigo 14.º n.ºs 2, 3 e 5 do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, “a mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.
No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador têm direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.

O direito à dispensa do trabalho nos termos do presente artigo efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias”.

- 2.4. Em face das supracitadas disposições legais aplicáveis não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o regime de isenção de horário de trabalho e o direito à dispensa diária de dois períodos distintos de uma hora cada um, para amamentação e/ou aleitação, até porque este direito se efectiva sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.
- 2.5. Por consequência, à trabalhadora que pretenda exercer o seu direito àquela dispensa não pode ser retirado o regime de isenção de horário de trabalho, dado que uma tal medida violaria o estipulado no citado n.º 5 do artigo 14.º, anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.
- 2.6. O exercício de tal direito está apenas dependente de comunicação à entidade patronal com a antecedência de 10 dias relativamente ao seu início, de que amamente o filho e de que apresente atestado médico que o confirme, de acordo com o disposto no artigo 8.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE considera não existir incompatibilidade legal entre o regime de isenção de horário de trabalho e o direito à dispensa diária de dois períodos distintos de uma hora cada um, para amamentação e/ou aleitação, devendo a trabalhadora proceder, para utilizar este direito, de acordo com o previsto no artigo 8.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE REALIZADA EM 1 DE AGOSTO DE 2002, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CCP